



PROCESSO Nº	15.251-0/2016
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	JOANA BALDOINA RONDON MANHONI
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 247 e incisos do Estatuto dos Servidores Estaduais de Mato Grosso, Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990:

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data: (Nova redação dada pela LC 524/14)

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; (Acrescentado pela LC 524/14)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Acrescentado pela LC 524/14)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Acrescentado pela LC 524/14)

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

8. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso observar os ditames do art. 42 da Constituição da República, que assim versa:



Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 42, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (destacou-se

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que o ato administrativo em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o ato administrativo atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 5.956/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **Registrar o Ato Administrativo nº 153/2016/MTPREV**, disponibilizado no Diário Oficial no dia 09/05/2016; e,

b) **Julgar legal** o cálculo de benefício de **Pensão por Morte**, à Srª **Joana Baldoína Rondon Manhoni**, em razão do falecimento do Sr. **Ivan Marcos Manhoni Firmino**, no posto de Cabo, Referência “N-002”, 40 horas semanais, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

11. É como voto.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017